



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.002835/2022-47

Reg. Col. 2820/23

**Acusados:** G.A.S. Consultoria e Tecnologia Ltda.  
Glaudson Acácio dos Santos  
Mirelis Yoseline Diaz Zerpa

**Assunto:** Apurar suposta prática de operação fraudulenta e suposta oferta de valores mobiliários sem obtenção de registro.

**Relator:** Presidente João Pedro Nascimento

### RELATÓRIO

#### I. OBJETO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”), em face de G.A.S. Consultoria e Tecnologia Ltda. (“G.A.S.” ou “Ofertante”), Glaudson Acácio dos Santos (“Glaudson”) e Mirelis Yoseline Diaz Zerpa (“Mirelis” e, em conjunto de Glaudson e da Ofertante, “Acusados”), por alegadamente terem realizado:

- (i) oferta pública de valores mobiliários sem o registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da então vigente Instrução CVM nº 400/2003<sup>1</sup> e sem a dispensa mencionada no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 4º da mesma instrução<sup>2</sup>; e

---

<sup>1</sup> Atual art. 4º da Resolução CVM nº 160/2022, que substituiu a Instrução CVM nº 400/2003.

<sup>2</sup> Atual art. 4º da Resolução CVM nº 160/2022, que substituiu a Instrução CVM nº 400/2003.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- (ii) operação fraudulenta, em infração ao item I c/c item II, letra “c” da então vigente Instrução CVM nº 8/1979<sup>3</sup>.

## II. CONTEXTO

2. De início, faz-se necessário tecer alguns comentários introdutórios sobre o contexto em que estão inseridos os fatos apurados no âmbito do presente PAS.

3. A dimensão do suposto esquema fraudulento ora investigado remonta aos grandes casos de fraude corporativa no plano nacional<sup>4</sup>. O caso tem sido objeto de intensa repercussão midiática<sup>5</sup> e de diversas ações movidas na seara cível e penal, inclusive atribuindo a Gleadson a alcunha de “Faraó das Bitcoins”, aludindo ao seu possível papel de liderança em um complexo e vultoso esquema de pirâmide financeira.

4. A partir de notícias de que a G.A.S. estaria oferecendo ao público em geral espécie de contrato de investimento coletivo, a Operação Kryptos foi deflagrada pela Polícia Federal, em 25/08/2021, tratando da parcela dos fatos investigados no bojo do IPL nº 5051019-53.2021.4.02.5101, notadamente de crimes contra o sistema financeiro nacional e de organização criminosa envolvendo os Acusados. As diligências realizadas pela Polícia Federal incluíram a

<sup>3</sup> Atual art. 2º, inciso III, da Resolução CVM nº 62/2022, que substituiu a Instrução CVM nº 8/1979.

<sup>4</sup> WOOD JR., Thomaz. COSTA, Ana Paula Paulino da. Ações substantivas e simbólicas na criação e condução de uma fraude corporativa: o caso Boi Gordo. Cad. EBAPE.BR, v. 10, nº 4, artigo 2, Rio de Janeiro, Dez. 2012, p. 804-819. “Fraudes corporativas são eventos traumáticos que afetam investidores, funcionários, clientes e outros públicos. Nas duas últimas décadas, escândalos envolvendo fraudes corporativas tornaram-se assunto de destaque na mídia. Os maiores e mais discutidos casos ocorreram com empresas norte-americanas, tais como Enron, Global Crossing, WorldCom e Bernard L. Madoof, tendo sido objeto de interesse de pesquisadores (e.g., CARSON, 2003; GIROUX, 2008; HENDERSON, GREGORY OAKES e SMITH, 2009; ROSNER, 2003). No entanto, o Brasil também presenciou grandes escândalos, como os casos Banco Econômico, Banco Santos, Boi Gordo, Encol, Daslu e Banco Pan-americano, o que também vem atraindo interesse de pesquisadores (e.g., MOURA, 2007; COSTA, 2011). A persistência e o impacto desses eventos levaram a um maior interesse dos pesquisadores pelo fenômeno (veja Academy of Management Review, 2008; ADLER, 2002). No campo dos estudos organizacionais, fora do Brasil, o foco das pesquisas tem sido as questões: “Quando a fraude ocorre?” e “Por que a fraude ocorre?” (e.g. HILL, KELLEY, AGLE et al., 1992; SCHNATTERLY, 2003). Por sua vez, os estudos realizados no Brasil têm focado questões normativas contábeis (e.g. SANCHES, 2007), procedimentos de auditoria (e.g. ANTUNES, 1998; OLIVEIRA, 2005) e questões jurídico-criminais (e.g. MOURA, 2007)”.

<sup>5</sup> Por exemplo, veja-se notícia publicada sobre o tema pelo portal Valor Econômico em 14/09/2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2022/09/14/cvm-traz-para-esfera-administrativa-piramide-cripto-e-decide-acusar-fara-dos-bitcoins.ghtml>. Acesso em: 09/08/2023.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

obtenção de relatórios de inteligência financeira, afastamentos de sigilos fiscais e telemáticos, interceptação telefônica e medidas de busca e apreensão<sup>6</sup>.

5. Foi juntada aos autos do presente PAS a denúncia elaborada pelo Ministério Público Federal (“MPF”) no contexto da Operação Kryptos ( “Denúncia do MPF”)<sup>7</sup>, em que o parquet federal concluiu que a operação irregular da G.A.S teria movimentado *”entre 2015 e 2021, R\$ 38.223.489.348,97 (trinta e oito bilhões duzentos e vinte e três milhões quatrocentos e oitenta e nove mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), por meio de operações realizadas com pelo menos 8976 pessoas, sendo 6249 pessoas físicas e 2727 pessoas jurídicas, (...) além de funcionar em pelo menos 13 Estados brasileiros, foi constatada a atividade do grupo GAS”*<sup>8</sup>.

6. Ainda, o MPF aponta suposta participação dos envolvidos em diversas atividades criminosas. Nesse sentido, a Denúncia do MPF<sup>9</sup> indica que *“já estão sendo identificadas informações concretas a respeito da utilização do grupo GAS para a injeção de recursos oriundos de outros crimes graves, como tráfico de drogas e milícia”*.

7. Com base nas evidências coletadas, o Ministério Público Federal concluiu pela existência de indícios dos seguintes crimes: (i) crime de operação de instituição financeira sem autorização, por meio de empresas de Glaydson e Mirelis (art. 16 da Lei nº 7.492/86); (ii) crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86); (iii) crime de emissão, oferecimento ou negociação irregular de valores mobiliários (art. 7º, II, III e IV, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/76); e (iv) crime de pertinência à organização criminosa com a finalidade de prática de crimes contra o sistema financeiro e contra a ordem tributária e lavagem de dinheiro (art. 2º, §4º, III e V, da Lei nº 12.850/2013).

---

<sup>6</sup> Cf. Denúncia obtida da Operação Kryptos (Doc nº 1543627)

<sup>7</sup> Doc nº 1543627.

<sup>8</sup> Doc nº 1543627, §119.

<sup>9</sup> Doc nº 1543627, §119.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

8. Por fim, no momento da redação deste relatório, encontram-se em curso os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (“CPI”) das Pirâmides Financeiras, que convocou Gleadson e Mirelis, na forma de investigados<sup>10</sup>. Gleadson, que se encontra acautelado no sistema penitenciário em prisão preventiva<sup>11</sup>, foi ouvido; Mirelis permanece foragida, desde agosto de 2021, quando foi deflagrada a Operação Kryptos<sup>12</sup>.

### III. ORIGEM E HISTÓRICO

9. O presente PAS teve origem no Processo 19957.004033/2019-76, aberto a partir de denúncias/consultas recebidas pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (“SOI”)<sup>13</sup> em face da Ofertante. Diversos denunciantes deram notícia de suposta oferta de oportunidades de investimento com condições padronizadas de adesão.

10. Segundo as denúncias, G.A.S. estaria anunciando, por meio do site “<https://consultoriadebitcoin>” e de páginas em redes sociais<sup>14</sup>, a prestação de serviço de “*investimentos em Bitcoin com rentabilidade garantida de 10% a.m.*”, a ser realizado por Gleadson, que seria um experiente “trader autônomo”, casado com Mirelis, que também teria sólido repertório sobre investimentos.

11. O “Contrato de Prestação de Serviços para Investimento em Bitcoin – Moeda Criptografada” (“Contrato de Investimento”)<sup>15</sup>, instrumento contratual apresentado pelos denunciantes, contou com atualizações de versão e variações quanto ao prazo de vencimento, a

---

<sup>10</sup> Veja-se: “CPI das Pirâmides Financeiras ouve o ‘Faraó dos Bitcoins’ nesta tarde”. Fonte: Agência Câmara de Notícias, publicado em 12/07/2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/979425-cpi-das-piramides-financeiras-ouve-o-farao-dos-bitcoins-nesta-tarde/#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Parlamentar%20de%20Inqu%C3%A9rito,crimes%20contra%20o%20sistema%20financeiro>>. Acesso em: 10/08/2023.

<sup>11</sup> Doc. nº 1745291.

<sup>12</sup> Docs. nº 1543626 (Ofício), nº 1543627 (Anexo com Autos da Operação Kryptos), nº 1543629 (“Contrato de Prestação de Serviços para Terceirização de Trader de Criptoativos”) e nº 1543631, 1543632, 1543633 (Dados Cadastrais de G.A.S., Gleadson e Mirelis).

<sup>13</sup> Processo nº 19957.004033/2019-76, inclusive Docs. nº 0721506, 0721510, 0721511, 0806487, 0830763, 0830765, 0721544, 1107748, 1107756, 0965186, 0977552, 0977555, 1126435, 1126441, 1151368, 1151369, 1156578, 1195833, 1195834, 1195845, 1219775 e 1219778.

<sup>14</sup> Notadamente, <https://www.facebook.com/ConsultoriaDeBitcoin/> e “<https://www.instagram.com/consultoriadebitcoin>”.

<sup>15</sup> Doc. nº 0721511.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

depende do cliente. Ressalvadas essas adaptações e atualizações pontuais, considerando as versões do Contrato de Investimento denunciadas à CVM, concluiu-se pela existência de uma estrutura uniforme na oferta de oportunidade de investimento, nos seguintes termos:

- (i) A Cláusula Primeira buscava dar aparência de conformidade regulatória ao serviço, ao prever que sua prestação estaria condicionada à manutenção, pela G.A.S., da condição de *“trader autônomo, com o respectivo registro regular na profissão, sob pena de se ocorrer a suspensão do exercício profissional ou cancelamento de seu registro”*, hipótese em que o Contrato de Investimento seria considerado extinto;
- (ii) No que diz respeito à rentabilidade ofertada, a Cláusula Terceira do Contrato de Investimento prometia *“retorno mensal fixo”* de *“percentual bruto de 10% sobre o valor investido (...), todo dia 14 do mês subsequente a aplicação financeira, por um prazo de 12 (doze) meses, resgatando o capital investido ao término do prazo estipulado neste contrato”*; e
- (iii) A título de garantia da devolução do principal investido, a Cláusula Nona de referido contrato previa emissão de nota promissória em favor dos Contratantes, quando encerrado o prazo para vigência do Contrato de Investimento, geralmente de 12 meses.

12. Os denunciantes trouxeram elementos sobre a divulgação da oferta, inclusive:

- a. Capturas de tela do site que era utilizado como mais um meio para divulgação da oferta<sup>16</sup>, em que o serviço era ofertado como: *“uma infraestrutura completa e uma equipe de profissionais prontos para assessorá-lo”*, *“uma equipe de trade que é referência no mercado financeiro com mais de 6 anos de experiência em Bitcoin”*, *“equipe de elite em operações nas Exchange de BITCOIN (...) trabalhamos em*

---

<sup>16</sup> Doc. nº 0721544.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*operações de compra e venda da criptomoeda em plataformas internacionais”, “realizamos compra e venda de bitcoin, nas exchanges como BITSTAMP.NET, OKCOIN.COM, BINANCE.COM, BITMEX.COM e BITFINEX.COM, operando como agentes intermediários e arbitragem”, “oferecemos assessoria financeira especializada de investimentos em Bitcoin”, com milhões investidos de centenas de contratantes;*

- b. Capturas das páginas nas redes sociais “Facebook” e “Instagram”, que eram utilizadas para divulgar os serviços da G.A.S.<sup>17</sup>, com referência aos endereços da “consultoria”, incentivo a que os usuários busquem seus serviços, além de veicular campanhas de teor genérico sobre investimentos;

13. Os Acusados ainda teriam se utilizado de outros artifícios para convencer o público-alvo de sua credibilidade técnica sobre investimentos em criptomoedas, como relatado por um dos denunciante<sup>18</sup>, que trouxe notícia de que, no contexto da divulgação da oferta, Mirelis era apresentada como esposa e avalista de Glaidson e especialista em investimentos, já que “*teria atuado na Bovespa até a crise de 2008*”. Segundo esse relato, ambos afirmariam “*aplicar em criptomoedas há cerca de 7 anos, tendo adquirido profundo conhecimento em investimento na Bitcoin, o que fazem em USD, via exchanges estrangeiras*”.

14. Em 12/08/2019, a SOI encaminhou Despacho<sup>19</sup> sobre o caso à SRE, com recomendação de que instaurasse processo para verificar se houve oferta pública de valores mobiliários. A SOI ainda alertou que a denúncia apresentava indícios de crime contra a economia popular, que poderiam ser formalmente avaliados pela Procuradoria Federal Especializada (“PFE”), por meio de parecer na forma do art. 13, § 1º, da então vigente Instrução CVM 607/19 (atualmente, art. 13, § 1º da Resolução 45/2021), para verificar se seria necessário comunicar o Ministério Público Federal.

---

<sup>17</sup> Doc. nº 0721585.

<sup>18</sup> Doc. nº 0721506.

<sup>19</sup> Doc nº 1543620.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

15. Com as informações disponíveis naquele momento, a GER-3/SRE entendeu que faltariam os elementos para embasar a caracterização da oportunidade de investimento oferecida pela G.A.S. como contrato de investimento coletivo (“CIC”), *“existindo, entretanto, fortes indícios de que se trata de esquema fraudulento, do tipo que poderia ser classificado como “esquema Ponzi”<sup>20</sup>.*

16. Em 27/10/2021, a Procuradoria da República no Rio de Janeiro - MPF encaminhou à CVM o Ofício nº 12665/2021/MPF/PRRJ/GAECO 4, que continha anexo com autos da Operação Kryptos (“Anexo Operação Kryptos”)<sup>21</sup>. Dentre as provas compartilhadas, a SRE obteve acesso à íntegra do Contrato de Investimento<sup>22</sup>, que formalizava os investimentos entre G.A.S e os investidores.

17. Como apontado pelo MPF, os instrumentos contratuais celebrados entre os investidores e a G.A.S. receberam diferentes nomes ao longo do tempo: *“em 2017, eram originalmente intitulados ‘contratos de investimento’, receberam, em 2018, o nome de ‘contrato de prestação de serviços para investimento em bitcoins – moeda criptografada’ e, em 2019, finalmente tomaram o nome de ‘contrato de prestação de serviços para terceirização de trader de criptoativo’, que mantiveram até 2021”<sup>23</sup>.*

18. Com a reabertura do Processo 19957.004033/2019-76 e o compartilhamento de material investigativo por parte do MPF, a SRE procedeu com a análise de possível oferta pública irregular de valor mobiliário realizada pela G.A.S. e por seus responsáveis.

19. Adicionalmente, a CVM recebeu o “Relatório de Análise e Evidências Digitais” (“Relatório de Evidências Digitais”) do Núcleo de Análise UADIP/DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/RJ, datado de 22/09/2021 e elaborado pela equipe de análise

---

<sup>20</sup> Despacho GER-3 (Doc. nº1543621).

<sup>21</sup> Docs. nº 1543626 (Ofício), nº 1543627 (Anexo com Autos da Operação Kryptos), nº 1543629 (“Contrato de Prestação de Serviços para Terceirização de Trader de Criptoativos”) e nºs 1543631, 1543632, 1543633 (Dados Cadastrais de G.A.S., Glaidson e Mirelis).

<sup>22</sup> Doc. nº 1543629.

<sup>23</sup> Doc. nº 1543627 (Anexo com Autos da Operação Kryptos), pp. 126-127.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

de interceptação e evidências digitais da Polícia Federal<sup>24</sup>. O Relatório de Evidências Digitais continha análise de arquivos obtidos em colaboração com a Apple, por meio da funcionalidade “iCloud”, que correspondem à mídia dos aparelhos celulares de Glaudson e Mirelis. As evidências refletiam a atividade da G.A.S., inclusive captação de clientes, organização de eventos de divulgação e intermediação para compra e venda de criptoativos.

20. Além disso, a CVM recebeu o “Relatório Nº 012/2021”, datado de 13/07/2021, produzido pela Equipe de Fiscalização de Combate a Fraudes (“EFRAU 06”) da Divisão de Fiscalização (“DIFIS 6ª RF”) da Receita Federal<sup>25</sup>. Em apertada síntese, o referido relatório informa que, além de oferecer investimento nos moldes já relatados, por meio do Contrato de Investimento, a G.A.S. ainda atuava como intermediadora para compra e venda de criptomoedas, também com apoio de uma rede de sócios.

21. A esse respeito, a EFRAU 06 relatou que os negócios liderados pela G.A.S. eram sustentados com base em fluxo de dinheiro proveniente da rede de sócios e suas respectivas empresas que, por sua vez, contava com operadores menores – somando um total de 293 pessoas físicas e jurídicas. Além disso, a Receita Federal relatou que, a partir de 2019, o “esquema” sofreu significativa expansão, de modo que os sócios passaram a manter seus próprios “núcleos de atuação”, participantes do mesmo fluxo piramidal de recursos.

22. Por fim, a CVM teve acesso ao extrato da conta de Glaudson junto ao Banco do Brasil<sup>26</sup>, além de outros documentos associados à investigação, inclusive “Manual Boas Práticas e Procedimentos” da G.A.S.<sup>27</sup>. Referido manual descreve as atribuições de cada nível envolvido no suposto esquema, desde secretárias até sócios, inclusive dando instruções para repasse de recursos a Glaudson.

---

<sup>24</sup> Doc. nº 1543639.

<sup>25</sup> Doc. nº 1544247.

<sup>26</sup> Doc. nº 1544250

<sup>27</sup> Doc. nº 1544267



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

23. Com base nessas novas evidências, a Área Técnica concluiu que houve efetivo investimento em criptomoedas. Em seu entendimento, esse fato representou indício suficiente de autoria e materialidade para justificar a revisão do entendimento proferido no Despacho GER-3<sup>28</sup>, ainda que o valor prometido no Contrato de Investimento<sup>29</sup> estivesse fora do padrão de mercado.

24. Em 18/04/2022, a SRE encaminhou ofícios<sup>30</sup> aos Acusados, solicitando mais informações sobre a oportunidade de investimento ofertada. Por meio desses ofícios, a SRE já adiantava que “*na forma como descrito*” nesse instrumento, o investimento se enquadraria no conceito de contrato e investimento coletivo, valor mobiliário definido pelo inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76.

25. Em 18/04/2022, o Presídio Público Pedrolino Werling de Oliveira confirmou que Gleadson foi devidamente citado<sup>31</sup> dos termos do Ofício nº 184/2022/CVM/CRE/GER-3. Transcorrido todo o prazo estabelecido para o atendimento aos ofícios enviados, os Acusados não apresentaram resposta.

#### IV. TERMO DE ACUSAÇÃO

26. Em 15/07/2022, a SRE elaborou termo de acusação (“Acusação”)<sup>32</sup> em que propôs a responsabilização dos Acusados por prática de operação fraudulenta e por realização de oferta pública de valores mobiliários sem registro (ou dispensa de registro), ambas infrações graves<sup>33</sup>.

---

<sup>28</sup> Doc. nº 1543621

<sup>29</sup> Doc. nº 1543624

<sup>30</sup> Ofício nº 183/2022/CVM/SER/GER-3, 184/2022/CVM/CRE/GER-3 e 185/2022/CVM/SER/GER-3 (Docs. nº 1543634, 1543635 e 1543636)

<sup>31</sup> Doc. nº 1543637

<sup>32</sup> Doc. nº 1544272

<sup>33</sup> Nos termos, para operação fraudulenta, do (i) item I c/c item II, letra “c” da Instrução CVM nº 8/79<sup>33-33</sup>, infração grave nos termos do item III da mesma Instrução<sup>33</sup> (correspondente, nas normas vigentes, ao artigo 3º c/c inciso III do artigo 2º da Resolução CVM Nº 62/22<sup>33-33</sup>, ainda infração grave) e, para oferta pública de valor mobiliário sem registro, do (ii) art. 19 da Lei nº 6.385/76<sup>33</sup> e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03<sup>33</sup> e sem a dispensa mencionada no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76<sup>33</sup> e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03<sup>33</sup>, infração grave nos termos do inciso II do art. 59 da mesma Instrução<sup>33</sup> (correspondente, nas normas vigentes, ao art. 19 da Lei nº 6.385/76, ao art. 4º da Resolução CVM nº 160/22<sup>33</sup>, ressalvadas as alterações materiais, a dispensa mencionada no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no mesmo art. 4º da Resolução CVM nº 160/22, infração grave nos termos do inciso I do art. 96 da mesma Resolução).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

27. Como já relatado, a despeito do entendimento manifestado no Despacho GER-3, a Área Técnica entendeu estar de posse de elementos suficientes de autoria e materialidade. Isso porque, com base em “*alguns trechos da denúncia elaborada pelo MPF*”<sup>34</sup>, concluiu “*que pelo menos parte dos recursos aportados pelos investidores teriam sido destinados a criptoativos*”.

28. Em especial, a Área Técnica apontou que: (i) Mirelis demonstrou amplo conhecimento do mercado de criptomoedas e acesso às carteiras de investimento do grupo<sup>35</sup>; (ii) Glaydson e Mirelis decidiam sobre a aplicação em investimentos tradicionais e/ou criptomoedas<sup>36</sup>; (iii) Glaydson e Mirelis abriram carteiras de criptomoedas e negociaram esses ativos em corretoras especializadas (ou “exchange”)<sup>37</sup>; (iv) a “exchange” informou que as carteiras de Glaydson e outros investigados pelo MPF receberam depósitos de mais de R\$1 bilhão, em ativos virtuais, dólares e reais<sup>38</sup>; e (v) Glaydson tinha atuação preponderante na parte comercial da empresa e na captação de novos investidores, enquanto Mirelis focava na execução dos investimentos e ocultação dos valores em carteiras particulares do casal<sup>39</sup>.

### V.I. REALIZAÇÃO DE OFERTA IRREGULAR DE VALOR MOBILIÁRIO

29. A GER-3 analisou a proposta de investimento anunciada pela G. A. S. e nela observou todas as características de valor mobiliário previstas no inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76<sup>40</sup>, tendo concluído que se trata de Contrato de Investimento Coletivo (“CIC”):

---

<sup>34</sup> Docs. nº 1543626 (Ofício), nº 1543627 (Anexo com Autos da Operação Kryptos), nº 1543629 (“Contrato de Prestação de Serviços para Terceirização de Trader de Criptoativos”) e nºs 1543631, 1543632, 1543633 (Dados Cadastrais de G.A.S., Glaydson e Mirelis).

<sup>35</sup> Doc. nº 1543627, p. 27.

<sup>36</sup> Doc. nº 1543627, p. 63.

<sup>37</sup> Doc. nº 1543627, p. 77.

<sup>38</sup> Doc. nº 1543627, p. 193.

<sup>39</sup> Doc. nº 1543627, p. 227.

<sup>40</sup> Lei nº 6.385/76, artigo 2º, inciso IX: “IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*“**Há investimento?** Sim. Os investidores realizam a aplicação de recursos financeiros ao contratar os serviços de aplicação de dinheiro brasileiro em mercado financeiro de BITCOINS, com o fim de obter remuneração.*

*Esse investimento é formalizado por um título, ou por um contrato? Sim, Além do próprio Contrato de Investimento em si, sua cláusula nona estabelece que: "Como garantia do pagamento ao final, no valor dado a título de investimento, o Contratado emitirá uma nota promissória em favor dos Contratantes na data de assinatura deste instrumento contratual. E, ocorrendo o pagamento do valor em referência, no prazo fixado neste contrato, o título executivo será resgatado por seu subscritor."*

*O investimento é coletivo? Sim, na medida em que é oferecido indistintamente e pode ser adquirido por vários investidores, de modo que os esforços do empreendedor são padronizados e direcionados à coletividade.*

*Alguma forma de remuneração é oferecida aos investidores? Sim, o Contrato de Investimento estabelece o retorno fixo mensal bruto de 10% sobre o capital investido.*

*A remuneração oferecida tem origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros? Sim. O investidor efetua o investimento, mas é a Contratada que se obriga a realizar as operações de compra e venda dos Bitcoins, com o fim de obter o retorno financeiro”<sup>41</sup>.*

30. Isso posto, a Superintendência examinou se houve oferta pública. A partir da leitura do Relatório de Análise Telemática da Polícia Federal<sup>42</sup>, concluiu que G.A.S. e seus responsáveis realizaram ampla divulgação ao público dos contratos de investimento coletivo. Além do já citado

---

<sup>41</sup> Doc. nº 1544272, §18.

<sup>42</sup> Doc. nº 1543639



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

site <http://www.consultoriadebitcoin.com>, de acordo com a Acusação, a oferta era apresentada em eventos sediados em diversas cidades, inclusive em cultos religiosos com elevado número de participantes.

31. Segundo a Denúncia do MPF<sup>43</sup>, os Acusados tiraram referido site do ar com o avanço das investigações da Operação Kryptos, mas mantiveram oferta ao público em geral por meio de redes sociais, inclusive por meio de transmissões ao vivo, grupos em aplicativos de mensagens (Whatsapp e Telegram), vídeos disponibilizados na internet (YouTube), além dos eventos patrocinados pela G.A.S.

32. Portanto, a Acusação concluiu que se tratou de oferta pública irregular de valor mobiliário, uma vez que tal oferta se deu sem o registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, e sem a dispensa mencionada no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03.

33. No que diz respeito à gravidade da infração, de acordo com as informações encaminhadas pelo MPF<sup>44</sup>, o esquema da G.A.S. teria movimentado, de maneira ilícita, pelo menos R\$ 38.223.489.000,00 (trinta e oito bilhões, duzentos e vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil reais), no período de 3 de novembro de 2015 a 20 de maio de 2021, por meio de operações realizadas com pelo menos 8976 pessoas, sendo 6249 físicas e 2727 pessoas jurídicas, segundo o Relatório de Inteligência Financeira nº 61532.2.8861.11090.

---

<sup>43</sup> Cf. Denúncia obtida da Operação Kryptos (Doc. nº 1543627, p. 210).

<sup>44</sup> Doc. nº 1543627



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

34. De acordo com a Acusação, somas vultuosas eram movimentadas diariamente<sup>45</sup>, como relatado tanto na Denúncia do MPF quanto no “Relatório N° 012/2021”, datado de 13/07/2021, produzido pela EFRAU 06 e pela DIFIS 6ª RF da Receita Federal<sup>46</sup>.

35. Por fim, a SRE pontuou que a oferta foi interrompida em 25/08/2021, quando houve deflagração da fase ostensiva da Operação Kryptos, conduzida pelo MPF. Sendo assim, o website <https://www.consultoriadebitcoin.com> já não se encontrava disponível na data em que o termo de acusação foi emitido.

36. A Acusação faz referência aos apontamentos do MPF<sup>47</sup>, reiterando que a G.A.S. não mantinha qualquer registro contábil dos valores captados e aplicados na compra e venda de criptoativos. Nesse sentido, embora o Contrato de Investimento previsse a aplicação dos recursos na criptomoeda Bitcoin, a destinação efetiva desse capital foi bastante diversificada, tanto em outras criptomoedas quanto em ativos financeiros tradicionais, inclusive por meio de contas bancárias de Glaidson e de outras pessoas físicas vinculadas ao esquema.

37. Como consequência, várias instituições financeiras com que o suposto esquema mantinha relacionamento detectaram incompatibilidade entre, de um lado, as frequentes e vultuosas movimentações de recursos e, de outro, o faturamento/receita declarados pelos titulares das contas. Essas discrepâncias motivaram algumas instituições, inclusive corretoras de criptoativos, a adotar medidas antifraude, como comunicações ao COAF, imposição de limites de transferência e encerramento de contas.

## V.II. OPERAÇÃO FRAUDULENTA

---

<sup>45</sup> Ilustrativamente, a Acusação aponta que a carteira de recursos angariados pelo maior dos sócios do esquema correspondia a mais de 1 bilhão de reais, em fevereiro de 2021. Além disso, estima-se que Mirelis teria sacado valor em criptomoedas equivalente a montante superior a 1 bilhão de reais, em agosto de 2021, quando deflagrou-se a Operação Kryptos. Esses exemplos esparsos cumprem a função de ilustrar a relevância financeira das transações, que movimentavam o montante total angariado de forma aquecida: nos últimos 12 meses de operação da G.A.S., o esquema movimentou 44% do montante total, equivalente a R\$16.739.269.833,00 (dezesseis bilhões, setecentos e trinta e nove milhões, duzentos e sessenta e nove ml, oitocentos e trinta e três reais).

<sup>46</sup> Doc. n° 1544247

<sup>47</sup> Doc. n° 1543627, p. 123 e seguintes.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

38. A Acusação, a partir da análise dos elementos reunidos e compartilhados pelo MPF, concluiu que houve prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários. Isso porque, no entendimento da Área Técnica, houve “*utilização de ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros*”, em infração ao artigo 3º c/c inciso III do artigo 2º da Resolução CVM Nº 62/22, considerada como infração grave pela mesma Resolução.<sup>48</sup> ()

39. Em demonstração da materialidade da infração de operação fraudulenta, a Acusação fez referência à transcrição dos seguintes trechos da Denúncia do MPF:

*“A Instrução CVM nº 8/79 define operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários como aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros.*

(...)

*Os contratos assinados entre investidores individuais e a GAS CONSULTORIA constava expressamente que os recursos seriam aplicados em uma criptomoeda específica – a primeira delas, a mais valorizada e garantida pela tecnologia blockchain – o Bitcoin.*

*Não obstante essa previsão contratual, constatou-se que os recursos captados pelo grupo GAS no esquema (...) não eram aplicados apenas na moeda eletrônica bitcoin. Os recursos dos investidores eram transferidos para várias empresas do grupo de empresas que se formou em torno da GAS, para contas bancárias de pessoas físicas dos administradores, aplicados também em produtos ou serviços bancários tradicionais e em outras criptomoedas de volatilidade diversa do bitcoin.*

*Ao afirmarem falsamente que aplicariam os recursos dos investidores em bitcoin e os desviar para investimentos diversos e até para as contas particulares dos sócios e de empresas diversas, GLAIDSON DOS SANTOS, MIRELIS ZERPA e os demais sócios administrativos geriram a instituição financeira ilegal GAS com fraude destinada a lesar os investidores.”*

(...)

*Efetivamente, não há nenhum documento contábil que demonstre o valor obtido ou despendido pela GAS CONSULTORIA nas operações de compra e venda de criptoativos, nem em quais ativos estão os recursos investidos ou em nome de quem estão custodiados, mesmo sendo esta obrigação da GAS contratualmente prevista e direito dos investidores, conforme a cláusula 4.1. dos contratos assinado.*

(...)

*De acordo com o contrato assinado entre as partes, recursos depositados nas contas da GAS CONSULTORIA deveriam ser aplicados em criptomoedas. No entanto, o extrato da Conta n.*

---

<sup>48</sup> Conforme a norma vigente à época dos fatos, a infração teria sido ao item I c/c item II, letra “c” da Instrução CVM nº 8/79, o que era considerado infração grave pelo item III da mesma Instrução.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*41.600-2, ag. 1253-X, do Banco do Brasil, em nome da empresa MYD ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, administrada por de MIRELIS ZERPA, revela realidade diversa.*

*(...) foi encontrado nos dados telemáticos do e-mail de GLAIDSON DOS SANTOS (...) e demonstra que parte significativa dos recursos eram transferidos pelos investidores à GAS CONSULTORIA; em seguida, eram transferidos para a empresa MYDZ. A partir dessa empresa, e no mesmo dia, os vultosos recursos eram transferidos para diversas empresas situadas majoritariamente em Cabo Frio, RJ.*

*Tome-se como exemplo o dia 01 de abril de 2021, em que a GAS transfere para a MYDZ o valor aproximado de R\$ 25.425.000,00.*

*Imediatamente, no mesmo dia, a empresa MYD ZERPA dispersa mais de R\$ 24.000.000,00 dos recursos dos investidores entre diversas empresas recém-criadas e situadas majoritariamente em Cabo Frio, RJ.*

*A análise das empresas que recebem os recursos dos investidores confiados à GAS CONSULTORIA revelam a gestão fraudulenta de recursos de terceiros.*

*Em primeiro lugar, R\$ 4.600.000,00 dos recursos foram transferidos de volta para a GAS CONSULTORIA. Em seguida, parte dos recursos foram remetidos para as empresas: DSM SOLUCOES & NEGOCIOS EIRELI (CNPJ n. 040.009.275/0001-00), registrada em nome de D.S.M., criada em 03/12/2020; a V.G.R TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI (CNPJ 33.166.187/0001-57), registrada em nome V.G., criada em 27/03/2019; A.G.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI (CNPJ n. 37.406.898/0001-02), registrada em nome de A.S., criada em 15/06/2020; e GML CONSULTORIA & TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI (CNPJ n. 37.749.038/0001-71), registrada em nome de G.M.L, criada em 16/07/2020.*

*A V.G.R pertence a V.G. e a A.G.S está registrada em nome de A.S., ambos denunciados na presente oportunidade. Por sua vez, as empresas DSM SOLUCOES e GML CONSULTORIA são indicadas como empresas pertencentes ao grupo (...) da GAS CONSULTORIA pelo Relatório de Atividades – EFRAU 06 da Receita Federal do Brasil (DOC. 02 - [1544247](#)).*

*(...)*

*Ademais, extratos bancários da conta n. 64020-4, ag. 150-3, do Banco do Brasil, em nome de GLAIDSON DOS SANTOS, relativamente ao mês de agosto de 2019, revelam que parte dos recursos confiados por clientes à GAS CONSULTORIA terminavam abastecendo aquela conta particular do denunciado.*

*Dentre os créditos recebidos na conta bancária particular de GLAIDSON DOS SANTOS, apenas nos dias 01 e 02 de agosto de 2019, constam duas entradas de valor total R\$ 905.000,00 com recursos oriundos da GAS CONSULTORIA.*

*Os mesmos extratos demonstram diversos pagamentos feitos pela GAS CONSULTORIA, ao longo de meses, a GLAIDSON DOS SANTOS, sempre em valores expressivos (DOC. 71 - [1544250](#)). Mais uma vez, demonstra-se que, ao contrário do que afirmado em seu contrato de investimento apresentado aos clientes, os recursos recebidos pela GAS CONSULTORIA não se destinavam integralmente à aplicação em bitcoins. Na verdade, parte deles terminavam em contas bancárias privadas de GLAIDSON DOS SANTOS.*

*(...)*

*[O]s bancos com os quais a organização (...) mantinha relacionamento deflagraram uma série de pedidos de esclarecimentos fundados na incompatibilidade entre a movimentação financeira e o faturamento/receita comprovado aliada ao uso disseminado de criptomoedas como tipologia de*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*lavagem de dinheiro, o que culminou em múltiplas comunicações ao COAF, obstáculos relacionados a limites de transferências e até mesmo no encerramento das contas.*

*Mesmo corretoras de criptoativos chegaram a encerrar contas de GLAIDSON e MIRELIS por motivos de compliance. Como exemplo, a FOXBIT encerrou a conta de GLAIDSON DOS SANTOS em fevereiro de 2018 por ausência de comprovação da renda utilizada nas operações com criptomoedas, (...)*

*A organização (...) buscou contornar esse cenário de duas formas. Em primeiro lugar, determinou aos associados e consultores que orientassem os clientes no sentido de que, no momento das transferências de recursos para GAS, não fizessem qualquer referência a criptomoedas, investimento etc. como motivo da transação, ao argumento de que “os bancos estão perdendo mercado na área de investimentos pois as pessoas estão conhecendo outros investimentos mais rentáveis” (DOC. 04 - [1544267](#)).*

*Em segundo lugar, e mais emblemático para a caracterização da operação irregular de instituição financeira, foi a progressiva migração para o uso de dinheiro em espécie. São provas disso o volume de recursos apreendidos tanto durante a abordagem de consultores e associados à beira do embarque no helicóptero PT-OUR, que transportavam consigo quase 7 milhões de reais em espécie, quanto durante o cumprimento da busca e apreensão da Operação Kryptos, em que foram apreendidos R\$ 14.039.503,00 (catorze milhões trinta e nove mil quinhentos e três reais), pelo menos € 193.475,00 (cento e noventa e três mil quatrocentos e setenta e cinco mil euros), pelo menos US\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos dólares americanos) (...)”<sup>49</sup>.*

40. Ademais, nos termos da Denúncia do MPF<sup>50</sup>, há provas de que Gleadson e Mirelis obtiveram consultas jurídicas e contábeis que lhes advertiram sobre a necessidade de obter autorização da CVM para desenvolver suas atividades, tendo inclusive recebido propostas para a prestação de serviços com o objetivo de regularizar a G.A.S. No entendimento do MPF, portanto, os Acusados conheciam o caráter ilícito do esquema que operavam.

41. Quanto à autoria das infrações, considerou-se que a G.A.S. deveria ser responsabilizada, dado que figurava formalmente como “Contratada” no Contrato de Investimento, ao lado de Gleadson em algumas versões<sup>51-52</sup>. Além disso, Gleadson e Mirelis seriam as pessoas físicas responsáveis pela empresa no Sistema Infocov<sup>53</sup>, de modo que seriam também autores das infrações.

---

<sup>49</sup> Doc. nº 1543627, a partir da pg. 123.

<sup>50</sup> Cf. Denúncia obtida da Operação Kryptos (Doc. nº 1543627, p. 98).

<sup>51</sup> Doc. nº 1543624

<sup>52</sup> Doc. nº 1543629

<sup>53</sup> Doc. nº 1543631



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

42. Adicionalmente, em análise da Denúncia do MPF<sup>54</sup>, nota-se que Gladson e Mirelis funcionavam como líderes a quem os demais envolvidos reportavam, inclusive por meio do envio de planilhas com informações completas sobre todos os clientes e os valores por eles aportados, com identificação dos responsáveis pela sua captação, dando cumprimento às diretrizes do “Manual de Boas Práticas e Procedimentos” que regia a organização da G.A.S.

43. Além disso, ainda segundo a denúncia, a movimentação de recursos diretamente entre os sócios seguia comandos de Mirelis e Gladson, que posteriormente promoviam a redistribuição entre esses sócios, em valores correspondentes às suas comissões.

### V.III. DAS RESPONSABILIDADES

44. Diante de todo o exposto, a Acusação propôs responsabilização de:

- (i) **G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.**, na condição de ofertante, por infração ao artigo 3º c/c inciso III do artigo 2º da Resolução CVM Nº 62/22, considerada como infração grave pela mesma Resolução (conforme a norma vigente à época dos fatos, a infração foi ao item I c/c item II, letra “c” da Instrução CVM nº 8/79, o que era considerado infração grave pelo item III da mesma Instrução) e pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03, o que é considerado infração grave nos termos do inciso II do art. 59 da mesma instrução;
- (ii) **GLADSON ACACIO DOS SANTOS**, por infração ao artigo 3º c/c inciso III do artigo 2º da Resolução CVM Nº 62/22, considerada como infração grave pela mesma Resolução (conforme a norma vigente à época dos fatos, a infração foi

---

<sup>54</sup> Cf. Denúncia obtida da Operação Kryptos (Doc. nº 1543627, pp. 74-76).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

ao item I c/c item II, letra “c” da Instrução CVM nº 8/79, o que era considerado infração grave pelo item III da mesma Instrução), e pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03, o que é considerado infração grave nos termos do inciso II do art. 59 da mesma instrução, conforme responsabilidade prevista no art. 56-B da Instrução CVM nº 400/03; e

- (iii) **MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA**, por infração ao artigo 3º c/c inciso III do artigo 2º da Resolução CVM Nº 62/22, considerada como infração grave pela mesma Resolução (conforme a norma vigente à época dos fatos, a infração foi ao item I c/c item II, letra “c” da Instrução CVM nº 8/79, o que era considerado infração grave pelo item III da mesma Instrução), e pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03, o que é considerado infração grave nos termos do inciso II do art. 59 da mesma instrução, conforme responsabilidade prevista no art. 56-B da Instrução CVM nº 400/03.

## V. DEFESA

45. Devidamente intimados, à custa de reiteradas tentativas desta Autarquia<sup>55-56</sup>, inclusive por meio de publicação de Edital de Citação para Apresentação de Defesas no Diário Eletrônico da CVM<sup>57</sup>, os Acusados não apresentaram defesa.

<sup>55</sup> Docs. nºs 1603133, 1603136, 1669999, 1603133, 1641947 e 1745291.

<sup>56</sup> Como previsto nos termos do Ofício Interno nº 326/2022/CVM/SPS/GCP, Doc. nº 1669971.

<sup>57</sup> Como previsto nos termos do Ofício Interno nº 326/2022/CVM/SPS/GCP, Doc. nº 1669971.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### VI. PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À CVM (“PFE”)

46. Em exame do termo de acusação, a PFE emitiu parecer<sup>58</sup>, tendo concluído que “do ponto de vista objetivo, restou demonstrado o atendimento de todos os requisitos previstos nos artigos 5º e 6º, da Resolução CVM nº 45/2021, para que o Termo de Acusação seja juridicamente apto para inaugurar o Processo Administrativo Sancionador em face dos acusados.”

### VII. DISTRIBUIÇÃO

47. Por fim, registra-se que fui designado como Relator deste PAS em Reunião do Colegiado de 28/03/2023<sup>59</sup>.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023.

João Pedro Nascimento

**Presidente Relator**

---

<sup>58</sup> Parecer n. 00131/2022/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU (Doc. nº1568281)

<sup>59</sup> Cf. Despacho em Doc. nº 1749162.